

**PARECER Nº 1038/2010 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 244/2007**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereador Wadih Mutran, visa autorizar o Poder Executivo a estabelecer isenção do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as escolas e creches dirigidas à educação de alunos excepcionais.

A Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo com vistas a adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, e alterar, por cautela, a redação do art. 6º da proposta, a fim de que passasse a vigorar tão somente a partir de janeiro de 2009, evitando assim qualquer questionamento com relação ao art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

A Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifestou-se favoravelmente à propositura, com apresentação de substitutivo, alterando o art. 6º, uma vez que a data em que a propositura entraria em vigor já havia transcorrido.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas decorrentes de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, a fim de adequar o artigo 6º da propositura ao calendário atual, apresentamos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
AO PROJETO DE LEI Nº 244/07**

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis onde funcionam escolas e creches dirigidas à educação e orientação de alunos excepcionais.

Art. 2º A concessão do benefício dependerá da comprovação por parte dos estabelecimentos interessados de que a atividade por eles exercida é voltada exclusivamente aos excepcionais.

Art. 3º A dispensa do pagamento do imposto subsistirá enquanto funcionar no imóvel a escola ou creche e desde que estas entidades mantenham-se fiéis ao objetivo de educar os excepcionais.

Art. 4º Na hipótese da instituição beneficiada funcionar em prédio alugado, a isenção prevista na presente lei terá lugar somente se no contrato de locação o imposto ficar a cargo do locatário.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 01/09/2010.

Roberto Trípoli – PV – Presidente

Adilson Amadeu – PTB – Relator

Donato – PT

Atílio Francisco – PRB

Gilson Barreto – PSDB

Souza Santos - PSDB